



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000189/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.627 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

**PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO.**

É possível a retificação do PER/DCOMP até o encerramento do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que o presente processo seja apensado ao processo principal.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de contribuições não cumulativas relativas ao primeiro trimestre de 2010 em formulário papel.

1.2. Para tanto narra a **Recorrente** teve reconhecido para o período de apuração crédito suplementar por meio de Solução de Consulta (crédito decorrentes de reconhecimento de

isenção parcial). Todavia, como o PER/DCOMP para o período de apuração já havia sido homologado, pleiteou o crédito por meio de formulário, nos termos do art. 41 da IN 1.300/2012.

1.3. A DRF Joaçaba negou integralmente os créditos pleiteados pela **Recorrente**, pois:

1.3.1. *“O pedido de ressarcimento (PER/DCOMP) a ser retificado não se encontrava pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador”;*

1.3.2. *“O pedido retificador foi formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios”;*

1.3.3. *“O pedido retificador deveria ter sido gerado a partir do programa PER/DCOMP, tendo em vista que o pedido de ressarcimento foi gerado pelo referido programa”.*

1.4. Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** alega, em síntese:

1.4.1. A Solução de Consulta 46/2012 lhe garantiu direito ao ressarcimento e a compensação de créditos vinculados com exclusões da base de cálculo das contribuições;

1.4.2. *“Há orientação no próprio site da RFB no sentido de permitir a utilização de formulário para pedidos de ressarcimento, ainda que a empresa já tenha realizado a solicitação por outro meio perante a RFB”;*

1.4.3. *“Nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 vigente à época, este meio poderá ser utilizado nas hipóteses em que a restituição de seu crédito não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP”;*

1.4.4. O princípio da verdade material e do formalismo moderado determinam o aceite do presente pedido de retificação.

1.5. A DRJ de Curitiba nega provimento à Manifestação de Inconformidade, basicamente pelos mesmos motivos descritos pela DRF: 1) impossibilidade de alteração do pedido após intimação, 2) impossibilidade de retificação após despacho decisório, 3) o pedido de retificação deve ser formulado no programa PER/DCOMP.

1.6. A **Recorrente**, então, busca guarida nesta Casa em peça que reescreve o dito em Manifestação de Inconformidade somada com a tese de nulidade do Acórdão da DRJ.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. As hipóteses de **NULIDADE** em processo administrativo fiscal são duas, incompetência e cerceamento do direito de defesa. Para se ter por cerceada a defesa em processo administrativo necessário que tenha sido negado ao contribuinte o direito de conhecer a acusação, o direito de refutá-la ou o direito de ter suas considerações apreciadas pelo Órgão Competente.

2.1.1 No caso, sem prejuízo de o número do PER/DCOMP apresentar-se de forma equivocada, a decisão proferida pela DRJ, sem sombra de dúvida, refere-se ao caso da **Recorrente**, tanto que é mera repetição *mutatis mutandis* do quanto descrito no despacho da DRF. É dizer, a **Recorrente** conheceu da acusação (despacho da DRF), dela se defendeu (Manifestação de Inconformidade) e teve todos os seus argumentos capazes de infirmar o julgado analisados pela fiscalização.

2.1.2. Claro, o mérito do pedido, o direito ou não ao crédito nos termos da Solução de Consulta, não foi analisado, isto porque a fiscalização findou a análise em questões processuais, que antecedem o mérito, logo, não há nulidade.

2.1.3. De todo o modo, o artigo 59 § 2º do Decreto 70.235/72 determina a superação da nulidade quando a decisão beneficiar o contribuinte, justamente o caso dos autos.

2.2. Esta Turma em Precedente recente (Acórdão 3401-007.926) de minha Relatoria com base em Precedente da Conselheira Fernanda entendeu válida a retificação de PER/DCOMP até a data da preclusão administrativa:

2.1. A Recorrente pleiteia em sede de Recurso Voluntário a inclusão de novos créditos que supostamente titulariza e, para demonstrar o alegado, colige aos autos Declarações de Compensação homologadas. Em contraponto, a DRJ destaca a IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAR A DCOMP após o despacho decisório.

2.1.1. Em recentíssimo precedente (junho de 2020) de Relatoria da Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, esta Turma reconheceu a possibilidade de retificar a DCOMP até o julgamento final do processo administrativo:

Ao verificar que teria crédito maior do que o que pleiteado, a empresa requereu, por meio da manifestação de inconformidade, que o PER fosse retificado de forma a incluir o montante total do crédito verificado, o que foi negado pela fiscalização com base no art. 141 do CPC, conforme se verifica pelo trecho extraído do acórdão da DRJ/CTA:

“Ressalte-se, ainda, que alterar o valor pleiteado no PER equivale a um pedido de retificação, o que é vedado pelo art. 107 da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Entende-se, assim, que a autoridade administrativa a quo, bem como o julgador de primeira instância, deve se ater ao pedido formulado pela contribuinte, não podendo decidir além daquilo que foi solicitado.

É de lembrar que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)), que deve ser aplicado subsidiariamente ao PAF (Decreto nº 70.235, de 1972), determina que qualquer decisão que esteja além do pedido formulado pela contribuinte caracterize-se como um julgamento extra petita, evidenciando uma violação ao comando estatuído no art. 141 daquele Código, que dispõe:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Conclui-se que o reconhecimento do direito creditório deve limitar-se ao montante solicitado, sendo que o eventual deferimento de valor superior ao pleiteado (decisão extra petita), constitui-se em ilegalidade, o que não pode ser admitido.” (fl.30)

Entendo que a interpretação e aplicação das normas citadas pela DRJ ao caso vertente merece reparos. Primeiramente, entendo que art. 107 da IN RFB nº 1.717/2017 não proíbe a retificação do PER após o despacho decisório. Sua redação dispõe sobre a possibilidade de retificação enquanto o pedido estiver “pendente de decisão administrativa”, senão vejamos:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador

Ora, a redação do art. 107 indica que, enquanto o processo administrativo estiver em curso, sem decisão definitiva, a referida correção de erros poderia ser possível, caso os demais critérios dispostos sejam cumpridos. Assim, entendo que a interpretação da referida norma pela DRJ foi equivocada, inclusive quando verificada a larga jurisprudência deste conselho no sentido de permitir retificação de PER/DComp após o despacho decisório, desde que devidamente justificado e antes de que o prazo prescricional de cinco anos em relação ao fato gerador do tributo seja alcançado.

Nesse sentido, pode-se citar entendimento unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) da 3ª seção em situação análoga:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 29/10/2004
COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

A apresentação da DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório vestibular que não homologou a compensação requerida, não é suficiente, por si só, para reconhecer o direito creditório. Contudo, provado o recolhimento a maior do tributo é cabível o reconhecimento do direito creditório. Recurso especial do Procurador negado.

(CSRF. Acórdão n. 9303-009.325 no Processo n. 10935.900777/2008-44. Rel. Cons. Jorge Freire. Dj 04/08/2019)

Ademais, a aplicação do art. 141 do CPC também resta fora de contexto. Deve-se reconhecer que o CPC é, de fato, aplicável de forma subsidiária às normas do processo administrativo fiscal. Não obstante, enquanto o processo judicial segue um modelo formalista rígido, é pacífico que o processo administrativo fiscal segue os princípios do formalismo moderado e da verdade material.

A verdade material visa permitir que o processo administrativo seja regido pela realidade dos fatos, ou seja, o princípio visa garantir que a essência dos fatos devam superar, eventuais erros de conduta formal do contribuinte.

2.1.2. Some-se ao portentoso e bem fundamentado voto da Conselheira Fernanda o quanto descrito no Parecer Normativo COSIT 2/2015:

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DComp E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DComp, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DComp desde que não sejam diferentes das informações

prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

2.2.1. Como o programa PER/DCOMP indiscutivelmente, como descrito pela DRJ, não autorizou a retificação do DCOMP, nada mais natural (e legal, *ex vi* o art. 41 da IN 1.300/2012) o pedido seja feito em formulário papel.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo e conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, apenas e tão somente para que o presente processo seja apensado ao processo que tem como objeto o PER vinculado ao período de apuração em análise, processo em que a liquidez e certeza do crédito deverá ser analisada.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto